

Guarulhos(SP), 26 de julho de 2007.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Federal
Deputado Celso Russomano

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Senhor Deputado,

Evitamos, creia, este encaminhamento enquanto foi possível. Só tomamos esta iniciativa por não termos mais a quem recorrer no âmbito administrativo.

Esgotamos todas as esferas e percebemos que já há, neste caso, um pré-julgamento contrário, mesmo tendo-se trazido à luz das discussões casos idênticos com decisões favoráveis.

O que queremos então é isonomia de tratamento para casos iguais e que seja, em resumo, obedecida a Lei. O que se percebe nitidamente é que, neste caso, tenta o Gabinete do Sr. Ministro encontrar de qualquer forma alguma base de sustentação (distorção da Lei) para negar a LEGÍTIMA PRETENSÃO DA UNIVERSIDADE GUARULHOS.

Se não, vejamos:

- 1) A Universidade Guarulhos protocolizou em 12 de fevereiro de 2001 o pedido de autorização para funcionamento de Campus fora de sede, no município de São Paulo, na vigência e de acordo com a Portaria 752, de 02 julho de 1997. **(anexo 1);**
- 2) O processo só teve seu desfecho final com a aprovação do Parecer 363/2003-CNE, de 7 de dezembro de 2003 e publicação da Portaria 1212 no Diário Oficial de 13/05/04. Portanto, somente TRÊS ANOS DEPOIS, tendo sempre sido instruído e analisado com base na Portaria 752, conforme frisa o citado Parecer que, além de tudo, reconhece terem sido preenchidos todos os requisitos legais. **(anexo 2);**
- 3) Por medida de cautela e sem aqodamento a Instituição somente em 2006, de acordo com decisões de seu Conselho Universitário, anunciou Processo Seletivo com implantação

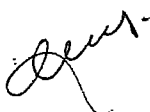


de cursos previstos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, aprovado pela Portaria nº 1.212/04 (**anexo 7**) para funcionamento em 2007, cujo exame regular ocorreria em 9 de dezembro de 2006. (**anexo 3**);

4) Estranhamente, em 06 de dezembro de 2007, à noite, portanto três dias antes da realização do Exame, a Universidade recebeu em Guarulhos um fax contendo o despacho 007/06, da Secretaria de Ensino Superior, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO EM CURSO, quando já haviam sido processadas as inscrições e havia um número razoável de candidatos inscritos. (**anexo 4**);

5) No dia seguinte, uma quinta-feira, o Chanceler da Universidade Guarulhos, Prof. Antonio Veronezi, dirigiu-se à Brasília na tentativa de corrigir o equívoco do MEC, encontrando sempre muita má vontade por parte do Gabinete do Sr. Ministro, percebendo uma muito clara intenção de prejudicar a Instituição, diante do que, com amparo legal, sugeriu e solicitou efeito suspensivo na ação para que se realizasse o Concurso previsto para o sábado, com o compromisso de realizar as matrículas somente após esclarecidas as dúvidas. Num primeiro momento teve a impressão de que seria atendido até que, no final desse mesmo dia (quinta-feira) recebeu a notícia que a Sra. Coordenadora Geral voltaria à Brasília na sexta-feira para despachar pessoalmente o processo. O Chanceler da Universidade decidiu aguardá-la e tentou, sem êxito, uma vez que já havia pré-determinação, demonstrar suas razões. Diante disso, para não ter sua atitude confundida como afrontosa ao Gabinete do Sr. Ministro, resolveu, em conferência com a Reitoria da Universidade, obedecer a determinação, postulando, porém, pelo prosseguimento do processo aberto para que pudesse comprovar a posição de legalidade da Universidade. (**anexo 5**);

6) A Consultoria Jurídica do MEC (CONJUR) exarou rapidamente seu Parecer, não dando tempo para explicações e argumentações da Universidade e encaminhou, ela mesmo a CONJUR, através da SESu, o processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em grau de recurso. Lá, então, não havendo alternativa, a Instituição apresentou suas contrarrazões, juntou comprovantes e o Processo foi DISTRIBUIDO EM SORTEIO PÚBLICO ao Conselheiro Milton Linhares que, analisando o processo, os procedimentos e a legislação, decidiu, pelo Parecer 110/2007-CNE, de 9 de maio de 2007, dar razão à Universidade Guarulhos, reconhecendo sua autonomia, tendo sido acompanhado em DECISÃO PLENÁRIA E PÚBLICA DA CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR DO CNE PELA UNANIMIDADE DOS CONSELHEIROS. (**anexo 6**).



Esse parecer, entre outros tópicos, destaca:

6.1) Que a Universidade Guarulhos sempre fez questão de ressaltar, no decorrer do processo, que o mesmo transcorria sob a égide da Portaria 752/97, que ASSEGURA AUTONOMIA AO CAMPUS FORA DE SEDE (fls 86);

6.2) Que a CONJUR, em casos análogos se manifestou, ÓBVIAMENTE, afirmando que “uma nova Lei não retroage para atingir decisões garantidas por leis anteriores” (fls 87);

6.3) Que, se o MEC tivesse cumprido os prazos estabelecidos em Lei, já teria concluído, até maio de 2001, o que concluiu somente em 2004, pela autorização do “campus fora de sede” COM AUTONOMIA SEM QUALQUER DISCUSSÃO”. O prazo para decidir era de 90 (noventa) dias – Portaria 752 – (fls 84 e 86);

6.4) Que, portanto, trata-se de configuração de “Ato Jurídico Perfeito” e portanto “Direito Adquirido” e não um “direito de protocolo” que geraria apenas uma expectativa de direito, pois a Instituição “OBEDECEU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS” (fls 91).

6.5) Que, em casos idênticos, o CNE DECIDIU E O MEC HOMOLOGOU PELA GARANTIA DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES REQUERENTES:

- Parecer 59/2004 - PUC do Paraná (anexo 6, fls 89 e 92); homologado pelo Ministro Tarso Genro
- Parecer 1.204/2001 - Universidade Veiga de Almeida (anexo 6, fls 90 e 95);
- Pareceres 31/2001, 144/2001 e 145/2001 - UNIP Campus nas cidades de Jundiaí, São José do Rio Pardo e Limeira (anexo 6, fls 90, 102, 107 e 111).

Fatos estes que sugerem POR DIREITO isonomia de tratamento por parte da Autoridade.

6.6) Que a Universidade Guarulhos cumpriu, segundo o próprio Parecer 110/07, “todos os requisitos legais” dentro dos prazos exigidos, por isso não pode ser punida pelo fato do MEC ter tratado o assunto com extrema lentidão desobedecendo a exigência de cumprimento de prazos de sua parte. (fls 89).



São estes, portanto, motivos mais do que suficientes para indicar isonomia de tratamento.

- Juntamos, ainda, o Parecer nº 144/2006-CNE, HOMOLOGADO PELO SR. MINISTRO FERNANDO HADDAD, que teve como objetivo "compatibilizar os atos legais da Instituição requerente com a legislação em vigor", embora tenha em seu título "Aprovação de Alteração de Estatuto". (anexo 8).

Neste caso, ao contrário do que faz conosco, o Ministério buscou revestir de legalidade atos praticados ao arrepio da Lei, indicando assim diferente tratamento e uma falta de equidade, quando busca encontrar em nosso caso, de maneira forçosa, algum motivo para não acatar o Parecer do CNE, APROVADO POR UNANIMIDADE, transformando em "irregular" o que foi feito em cumprimento a "todos os requisitos técnicos e legais". NOSSO CAMPUS FORA DE SEDE FOI SOLICITADO E APROVADO. O MEC DEMOROU TRÊS ANOS NESSA TRAMITAÇÃO, E NÓS AGUARDAMOS.

Há, ainda, em andamento no MEC ações, com as quais concordamos, para evitar maiores convulsões sociais, de regularização de "campus fora de sede" de outras instituições que, sem qualquer amparo legal, foram instaladas, cursos foram criados e assim por diante.

Fica-se então na estranha sensação de que melhor seria ter agido como tantas, implantando "campus" e cursos sem levar em conta determinações legais, embora não seja essa a linha de conduta desta Universidade, e buscar o "indulto" depois com o fato consumado.

Pois bem, Senhor Presidente, o Parecer 110/2007-CNE foi encaminhado ao Senhor Ministro para homologação desde a primeira quinzena de maio e até agora não houve despacho, em desobediência, novamente, da legislação, uma vez que a Lei 9784/99 determina o prazo de 30 dias, e mais trinta se houver justificativa, para despacho da Administração. Temos ciência de estarmos cobertos de razão e não podemos ficar no aguardo indefinido da necessária homologação para darmos prosseguimento a normalização do "campus São Paulo" da Universidade Guarulhos.



Temos tentado, sem sucesso, todas as formas de encaminhamento, entendimento e convencimento junto ao Gabinete do Senhor Ministro quanto à questão em tela. Pedimos, portanto, sua interferência a fim de que possamos evitar o confronto judiciário que seria bastante desgastante para todos.

Agradecemos sua atenção e ficamos à disposição para demais esclarecimentos que possam se tornar necessários.

Respeitosamente,


Prof. Dr. Péricles Trevisan
Reitor
Prof. Danilo de Mello
Chefe de Gabinete